

PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO

Gabriel Barcala Teixeira¹

Silvia Campos França Cohim²

RESUMO: O presente trabalho possui como objetivo avaliar a viabilidade da penhora de criptoativos visando a liquidação de um título executivo, assim, ampliando as possibilidades para que a dívida contraída pelo devedor seja satisfeita. Diante do tema ser bastante atual, foram utilizados como referências bibliográficas para construção da fundamentação teórica, doutrinas interdisciplinares consolidadas, artigos de conclusão de curso, sítios eletrônicos onde foi possível extrair dados e algumas notícias, além de artigos científicos. Nessa senda, este trabalho traz elementos que compõem os criptoativos, a estrutura que originou, as normas regulamentares vigentes no Brasil e por fim, questiona a possibilidade ou não de sua inserção entre os bens penhoráveis de acordo previstos em lei.

Palavras-chave: Execução Judicial. Criptoativos. Penhora. Valores Mobiliários. Analogia.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to evaluate the feasibility of the attachment of crypto assets in order to settle an executive title, thus expanding the possibilities for the debt contracted by the debtor to be satisfied. In view of the very current theme, bibliographic references were used to construct the theoretical foundation, consolidated interdisciplinary doctrines, course completion articles, electronic sites where it was possible to extract data and some news, in addition to scientific articles. Along this path, this work brings elements that make up cryptography, the structure that originated it, the regulatory rules in force in Brazil and finally, questions the possibility or not of its insertion among the pledged assets according to the law.

Keywords: Judicial Execution. Cryptoactive. Garnishment. Mobile values. Analogy.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL

² Orientadora, Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia; Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia; Professora de Direito Empresarial da Universidade Católica do Salvador; Advogada.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 CRIPTOATIVOS. 2.1 NOÇÃO GERAL. 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 2.3 DADOS SOBRE SUA UTILIZAÇÃO. 2.4 NATUREZA JURÍDICA. 3 PENHORA. 3.1 CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E CUMPRIMENTO FORÇADO DE OBRIGAÇÃO. 3.2 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 3.3 ATO PROCESSUAL DA PENHORA. 3.4 BENS PENHORÁVEIS. 3.5 PENHORA ON-LINE. 4 PENHORA DE CRIPTOATIVOS. 4.1 CRIPTOATIVOS COMO BENS PENHORÁVEIS. 4.2 NORMAS REGULAMENTARES EM VIGOR. 4.3 CRIPTOATIVOS NO DIREITO ESTRANGEIRO. 4.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS QUANTO À PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar elementos voltados ao fenômeno mundial dos criptoativos, fazendo sua ligação com o Direito Brasileiro atual no âmbito da execução judicial para fins de penhora. Abordando também a anomia perante os criptoativos. O tema possui bastante notoriedade diante a ascensão destas corretoras (Exchanges) que ofertam criptoativos como modalidade de investimentos, e que vem atraindo um grande número de investidores pela volatilidade dos preços e a possibilidade de lucros exorbitantes em um curto período de tempo. Contudo, acaba por se tornar uma via de mão dupla, pois o ambiente virtual onde ocorrem estas transações, por não haver uma regulamentação mais rígida acerca do tema, facilita a prática de condutas criminosas e garante um estado de impunidade a estes indivíduos. Devendo ser abordado como principal fator a necessidade de normas regulamentadoras, e que possibilitem a operacionalização da penhora por se tratarem de valores econômicos, sendo passíveis de penhora segundo recente entendimento do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP). Todavia, a vacância normativa pode estimular condutas indevidas por parte de agentes inescrupulosos, a exemplo da prática de atos que caracterizam fraudes contra credores. Além do mais, deve-se analisar as razões pelas quais não é aplicada a analogia para que ocorra a penhora dos criptoativos, com a efetiva satisfação do direito do credor e não somente a expectativa frustrada de execução. O anseio pela confecção deste trabalho consiste em trazer elementos que compõem a estrutura dos principais criptoativos, métodos de aquisição e outras características que ainda não são de conhecimento popular, e

vincular o tema ao âmbito jurídico, apresentando dificuldades que o ordenamento jurídico tem encontrado nos poucos processos que já enfrentaram essa problemática, e apresentar também sugestões de como solucionar certos obstáculos e demonstrar como elas poderiam ser adotadas em situações que demandem a penhora de criptomoedas.

2 CRIPTOATIVOS

2.1 Noção Geral

Criptoativos são ativos virtuais, que possuem criptografia, compostos por Tokens e Criptomoedas. Em sua maioria derivados do sistema desenvolvido por Satoshi Nakamoto no White paper³, o criador da Blockchain, como será explicado mais a fundo. A Blockchain possui código aberto, em linguagem usual da área “open source”, que significa que o sistema pode ser utilizado como base para outras criptomoedas. Deste modo a Blockchain é, em sua essência, a espinha dorsal dos criptoativos, necessária para a exclusão dos terceiros em transações pecuniárias.

Atualmente as principais peças neste cenário são as moedas virtuais como por exemplo o bitcoin, a XRP da Ripple⁴, Ethereum⁵, BNB⁶ e por volta de outras 5.000 altcoins⁷. Altcoins são moedas que surgiram da bifurcação derivadas do código fonte do bitcoin, porém este número não é exato pois está em constante mudança.⁸

Existe alguns critérios para que uma moeda virtual seja considerada como uma altcoins, por exemplo, a altcoin deve ser negociada em uma corretora com capital superior a um milhão de dólares.⁹

Enquanto os tokens são também conhecidos como ICO (initial *coin offering*), as ICO's são emitidas por sociedades assim como as ações quando for uma sociedade anônima, porém, não fará parte do quadro de acionista desta empresa e sim funciona como uma modalidade simples de investimento, onde o investidor busca através da

³ Atua como um livro de regras, emitido por governo ou órgãos internacionais. Onde foi exposto o projeto do Blockchain que se tornou realidade por Satoshi Nakamoto.

⁴ Criptomoeda derivada da Blockchain utilizada no Bitcoin sendo propriedade da Ripple.

⁵ Criptomoeda derivada da Blockchain utilizada no Bitcoin, sendo base para inúmeros ICO's e Altcoins.

⁶ Criptomoeda derivada da Blockchain utilizada no Bitcoin, sendo propriedade da Exchange Binance.

⁷ Altcoins são as moedas virtuais derivadas do mesmo sistema aplicado ao Bitcoin, que foi a primeira criptomoeda a ganhar notoriedade criada.

⁸ FERREIRA, Frederico. Blockchain e Ethereum – aplicações e vulnerabilidades. 2017, USP, p.36.

⁹ FONTENELE, Mariana. Bitcoin, ouro e o papel-moeda: uma análise jurídica comparativa da criptomoeda. 2017, UNB, Brasília, p.64.

confiança na empresa, auferir lucro com a valoração dos empreendimentos desta empresa:

O peculiar desdobramento de aplicação fundada em *blockchain* que permite a existência desses criptoativos ou *tokens* é o que possibilita a execução de uma Oferta Inicial de Criptoativos, ou *Initial Coin Offering*, ou ainda ICO, que consiste na oferta pública e em demais negociações desses referidos valores a fim de capitalizar um empreendimento com finalidades comerciais. A terminologia empregada para a ICO é referência ao já célebre procedimento de distribuição inicial pública de ações, *Initial Public Offer* ou IPO, processo inteiramente dependente de registro e autorização da CVM (CALDAS, 2018, p. 247).

Deste modo, é notado que na hipótese dos Tokens, a sociedade emitente não irá ceder parte das suas ações ou quotas a depender do tipo da sociedade, se anônima ou limitada. o ICO (*Initial Coin Offering*) funciona como método de captação de recurso sem ter que abrir seu capital como ocorre com o IPO (*Initial Public Offer*).

2.2 Origem e evolução histórica

Não há uma razão precisa para o surgimento dos criptoativos, e entende-se inclusive como coincidência, o surgimento da Blockchain¹⁰ no mesmo período em que um sólido banco norte americano solicitou concordata, reduzindo o valor de suas ações em cerca de 94% e gerou na bolsa de valores americana, Dow Jones¹¹, em apenas um dia uma queda de 4% em seu índice e no índice bolsa Brasileira, o Ibovespa, uma queda de 7%, tornando-se uma das maiores crises econômicas do século XXI, não somente no país americano, mas em todo sistema financeiro mundial. No mesmo ano, em 2008, houve o surgimento do mais conhecido e antigo criptoativo, o Bitcoin.¹²

Não há informações consolidadas sobre quem é o seu real criador, ou as razões que findaram a criação do Bitcoin¹³, mas é notório que a revolução digital e a era

¹⁰ Sistema descentralizado que permite a transferência de valores entre os usuários sem que precise de intermediários ou tenha legislação regulamentadora, uma vez que, não é centralizada.

¹¹ Dow Jones consiste em um dos maiores índices de desempenho médio das ofertas de ações na bolsa americana.

¹² TOLOTTI, Rodrigo. 10 anos da crise: o dia em que o Lehman brothers desmoronou 94% em Wall Street. 2019 P. 1. Disponível em <<https://www.infomoney.com.br/mercados/10-anos-da-crise-o-dia-em-que-o-lehman-brothers-desmoronou-94-em-wall-street/>>.

¹³ Primeira criptoativa criada utilizando o sistema descentralizado denominado Blockchain.

da computação¹⁴ tiveram um papel muito importante para a criação do sistema complexo de transação entre pessoas (Peer to Peer) conhecido pela sigla P2P¹⁵.

O suposto criador desta moeda digital tem o nome de Satoshi Nakamoto¹⁶, um programador que utilizou de invenções anteriores como o b-Money¹⁷ e hashcash.¹⁸ Deste modo, utilizou do White Paper¹⁹ para desenvolver um sistema completamente descentralizado, que elimina a necessidade de um terceiro para que ocorra uma transação financeira, por exemplo, não há a necessidade de existir um banco que faça este intermédio, atuando de modo que, através da autorização do usuário, a instituição iria retirar o saldo da conta do autorizador/ remetente e iria transferir para outro usuário, o então destinatário do saldo. O papel desta instituição era fundamental para trazer segurança as operações financeiras, que até então estava em um cenário recente e duvidoso.

Através de algoritmos denominados “proof of work”²⁰ da Blockchain, a corrente de bloco, consiste no registro público de transações, sendo em síntese o banco de dados das transações realizadas, criado por Nakamoto, impedindo o gasto duplo da moeda, evitando portanto, fraudes.

Destarte, este modelo desenvolvido por Satoshi Nakamoto foi o marco inicial para a revolução tecnológica do dinheiro, a sua criação é um sistema descentralizado, devido a necessidade de mineradores, pessoas que através de seus computadores, buscam por meio de cálculos complexos identificar o algoritmo da Blockchain, conhecido como “proof of work”²¹, assim concretizando a transação após o consenso dos mineradores que ocorre a cada 10 (dez) minutos, e o minerador que conseguir resolver o cálculo, receberá uma fração de bitcoin. Como os mineradores²² estão

¹⁴ DALBLON, Mariana Brancato. Criptomoedas: estudo comparado referente à natureza jurídica e tributação entre Alemanha, Estados Unidos, Japão e Brasil. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 261-283

¹⁵ Sistema derivado da Blockchain que viabiliza a transferência de quantias de dinheiro virtual eliminando terceiros da operação, como bancos por exemplo.

¹⁶ Suposto criador do White paper que deu origem ao Blockchain e posteriormente ao bitcoin.

¹⁷ Moeda virtual inventada antes do surgimento do Bitcoin por Satoshi Nakamoto.

¹⁸ Moeda virtual inventada antes do surgimento do Bitcoin por Satoshi Nakamoto.

¹⁹ Atua como um livro de regras, onde foi exposto o projeto que se tornou realidade por Satoshi Nakamoto.

²⁰ É a forma para se comprovar que tal minerador conseguiu solucionar a equação da Blockchain, assim possibilitando a transação.

²¹ Método utilizado para recompensar os mineradores que obtém êxito em encontrar o algoritmo.

²² Agentes responsáveis por utilizar computadores para resolver equações que possibilitem a descryptografia dos blocos e realize a transação.

distribuídos em todo mundo, em diversos países, as transações são descentralizadas, logo, não ocorrem em um país específico, o que torna quase que impossível a sua normatização ou até tributação destes ativos econômicos.

O progresso do bitcoin está em constante evolução no cenário mundial, isso devido a sua forma digital, se tornando um procedimento mais célere e com a comodidade de um serviço virtual. Porém, ainda é desconhecido quais são os próximos passos jurídicos pela busca da normatização destas moedas:

O reconhecimento do uso das bitcoins tem sido um processo crescente em diversos países, especialmente alavancado pela rapidez e virtualização dos procedimentos. O regime jurídico da bitcoin, todavia, ainda paira no campo da incerteza (ANDRADE, 2017, p. 53).

O mais importante que vale ressaltar é que, a criação não se restringe somente ao sistema de transação, mas também a moeda bitcoin, não sendo transacionado neste sistema que utiliza de banco de dados, a Blockchain, e com transações por “peer to peer”, não se negocia outros tipos de moedas como dólar, real ou euro, por exemplo.²³

Atualmente a concepção de dinheiro virtual ainda causa certo espanto na maioria das pessoas, mas é possível fazer a comparação com as operações de instituições financeiras pelo internet banking²⁴, contudo, nos procedimentos feitos através de criptomoedas a figura do banco não existe, este terceiro que aumenta o custo das operações não pertence a esta transação, sendo uma transação vinculada apenas entre o emitente e o beneficiário, através de uma rede descentralizada e que não irá também, incidir imposto. O bitcoin, por exemplo, não existe um número ilimitado de moedas a serem adquiridas, todas as moedas estão em circulação e o que vai determinar a sua cotação será a oferta e a demanda. Por conta disso também, é quase impossível que haja fraude nas transações²⁵, uma vez que ela não reconhece o valor e gera um crédito, como ocorre em transações de instituições financeiras online, o valor que sai da conta do emitente, vai ser este mesmo valor que mudarão de proprietário, sendo agora o beneficiário:

A ideia de utilizar o dinheiro na forma digital já é uma realidade, o que se verifica desde as operações mais simples como o depósito em uma conta

²³ FONTENELE, Mariana. Bitcoin, ouro e o papel-moeda: uma análise jurídica comparativa da criptomoeda. 2017, UNB, Brasília, p.64.

²⁴ Método convencional utilizado por instituições financeiras para transacionar valores pela internet.

²⁵ ANDRADE, Mariana. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. UNICEUB, Vol.7, nº 3, 2017.

bancária por sistemas de internet banking, em que um software identifica o proprietário e cria um crédito de acordo com o valor do depósito; até compras e transações que envolvem o fluxo internacional da moeda (ANDRADE, 2017, p. 46).

Em um cenário convencional, de um terceiro intermediário como ocorre com as instituições financeiras, as operações são confiáveis e os dados das transações também, devido ao histórico que bancos possuem, que possui entendimento intrínseco desta instituição, por ser confiável em todos os aspectos. No mundo virtual esta confiança não ocorre, ainda há muita dúvida sobre a possibilidade de golpes ou que venham a ser lesados por não existir um órgão centralizado de uma agência física.²⁶

Porém, no sistema das criptomoedas não existe a centralização, por natureza, consiste em transações de pessoa a pessoa, sem intermediários, mas aos seus usuários é possível se obter um consenso entre o seu público. Os “nodes”²⁷ ou nó, como são conhecidos os usuários dentro do sistema da Blockchain, são os responsáveis por tornar o registro de transação tão seguro e efetivo. Cada node possui o mesmo histórico de transações, onde passa por todos até o destinatário do valor a ser transferido, assim, é possível através do consenso entre o banco de dado dos nodes, tornar a Blockchain a referência dessas transações:

A principal invenção de Satoshi Nakamoto e o mecanismo descentralizado para o *consenso emergente*. Diz-se emergente, pois o consenso não é atingido de maneira explícita não existe uma eleição ou um momento fixo no qual o consenso ocorre. Ao invés disso, o consenso é um artefato que emerge da interação assíncrona de milhares de nodos independentes, todos seguindo regras simples. Todas as propriedades do bitcoin, incluindo a moeda, as transações, os pagamentos e o modelo de segurança que não depende de confiança ou de uma autoridade central, derivam dessa invenção (CALDAS, 2018, p. 194).

Sendo um processo com diversas etapas de segurança e mediante diversas aprovações, como qualquer sistema, corre o mesmo risco que as instituições já consolidadas. Outrossim, se tratando de moedas que são mais fáceis de transacionar e de rastreabilidade mais complexa, isso o torna mais visível.

Atualmente as Exchanges²⁸ responsáveis pela gerência da compra e venda de criptomoedas não são cadastradas junto ao Banco central, assim não sendo

²⁶ ANDRADE, Mariana. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. UNICEUB, Vol.7, nº 3, 2017.

²⁷ Nomenclatura dada aos usuários que compõem a Blockchain.

²⁸ São as corretoras que possibilitam as transações de criptomoedas.

reconhecida como instituição financeira e também não são equiparadas. Diante da complexidade das operações descentralizadas do Bitcoin, as transações são irreversíveis, sendo impossível pleitear, por exemplo, se houver a transferência para uma carteira de terceiro, solicitar a restituição do valor. Tudo isso pela ausência de regulamentação normativa acerca dessa nova modalidade de investimento e transação:

Além disso, é necessário ressaltar que as transações emitidas com bitcoins são irreversíveis, podendo ser reembolsadas apenas por quem recebe os valores, o que exige confiança e boa-fé de um usuário completamente desconhecido até o momento da operação; evidenciando uma lacuna de proteção ao consumidor dada a falta de regulamentação e fiscalização pelo Banco Central (ANDRADE, 2017, p. 51).

As criptomoedas em geral ainda são tratadas como algo que deverá ser evitado pelas agências reguladoras e pelas instituições financeiras, todavia é necessário o aprimoramento desta ferramenta que tem tido destaque em todo mundo como será tratado em breve.

2.3 Natureza jurídica e dados sobre sua utilização

Os Criptoativos no Brasil são reconhecidos como commodity, não sendo reconhecida como moeda, devido ao não reconhecimento legislativo. No Brasil através da lei 9.069/94 fora instituído como moeda nacional somente o Real, sendo assim, os criptoativos além de não poderem ser configurados como moeda nacional, também não podem ser configurados como moeda internacional, uma vez que, a sua estrutura descentralizada não possui regulamentação ou é própria de nenhuma nação.

As criptomoedas deveriam chamar-se de “criptoativos”, principalmente por falharem como meio de troca. Além disso, para a visão brasileira, as moedas virtuais também não poderiam ser caracterizadas como moedas internacionais, tendo em vista não estarem vinculadas a nenhum governo, seja por emissão, seja por regulamentação. (DALBLON, 277, 2017)

Entretanto, a Receita Federal em determinado repositório de perguntas e respostas, deu seu entendimento sobre as moedas virtuais, onde afirmou que mesmo não sendo entendido como moeda, é equiparada a ativo financeiro.²⁹

²⁹ Perguntas e respostas da Receita Federal. Disponível em <<https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2018-v-1-0.pdf>> acesso em 29/03/2020. (pergunta nº447, pág. 183)

Commodities é o plural para o termo em inglês “Commodity”, em tradução livre corresponde a mercadoria. No cenário comercial, “commodity” são bens que obedecem a um padrão de produção ou como matéria prima. O estoque deste bem não irá deprecia-lo e sua cotação irá variar a depender da oferta e demanda na bolsa de valores internacional, alguns exemplos são, o petróleo e o ouro, mas também engloba o setor agropecuário, mineral, financeiro e ambiental.³⁰

Como fora demonstrado, os criptoativos não possuem a utilização com o crivo governamental, todavia, os usuários destes ativos virtuais não se limitam a investimentos em corretoras. Atualmente vemos de forma diversificada a utilização de ativos para compra de imóveis, veículos ou até mesmo produtos alimentícios, uma vez que, a estrutura permite esta transferência entre usuários a qualquer hora e sem o intermediário.

3 PENHORA

3.1 Cumprimento voluntário e cumprimento forçado de obrigação

Execução civil é a forma legítima para que uma dívida ou uma obrigação seja satisfeita, desde que não tenha ocorrido o cumprimento integral voluntário e que tenha um instrumento legítimo que valide tal pleito jurisdicional³¹:

Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que *aquilo que deve ser, seja*. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução. (CÂMARA, 2017, P.277)

Outrossim, faz-se mister iniciarmos o assunto pelo cumprimento voluntário da obrigação. Entende-se por cumprimento voluntário quando o devedor, ao ser chamado no processo, prontamente quita sua dívida. Contudo, há ressalva legal que possibilita a recusa da prestação, desde que, o cumprimento não tenha sido em sua integralidade, capaz de liquidar a dívida presente no título ou sentença, ou ainda se liquidada de forma diversa à previamente acordada. Esta ressalva está presente no

³⁰ Commodities: o que é e o significado: disponível em <<https://www.tororadar.com.br/blog/commodities-o-que-e-significado>> acesso em 28/03/2020

³¹ Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

art. 788 do novo código de processo civil, tornando claro a necessidade da liquidação nos moldes do título. Ainda é possível contextualizar com o art. 313 do código civil que versa seu título III sobre o adimplemento e extinção das obrigações, neste artigo é possível contextualizar pelo fato de vedar a necessidade de o autor receber a prestação diferente da esperada.

É passível pela doutrina que execução é apenas quando o cumprimento da sentença for forçado, ou seja, nas hipóteses de cumprimento voluntário não é possível atribuir a esta ação o nome de execução. Desta forma, o cumprimento que se iniciou como voluntário, porém, insuficiente ou de forma diversa, tornar-se-á o cumprimento forçado da sentença, através de um processo de execução.³²

Não ocorrendo o cumprimento de forma voluntária pelo devedor, após a fase de conhecimento, havendo uma sentença condenatória, ocorrerá o cumprimento da sentença. É entendido como cumprimento forçado quando é necessário a imposição de uma decisão judicial, seja no processo sincrético ou pela presença de um título executivo. Poderá ainda ser concretizado através de um título extrajudicial, aqueles que surgem fora da esfera jurídica, contudo é facultado ao credor, possuidor do título executivo extrajudicial, ingressar com o processo de conhecimento afim de obter também o título executivo judicial. Contudo, serão explicitados mais a diante.

Em havendo o inadimplemento por parte do devedor, deverá a parte credora buscar sanar a lesão causada pela parte inadimplente. Como é vedado em nosso ordenamento a aplicação da autotutela, em regra, devido à enorme possibilidade de excessos por parte do credor ao tentar de forma forçada cobrar sua dívida, mesmo que possua legitimidade e o objeto de cobrança seja lícito, o credor só poderá cobrar está dívida nas vias judiciais, visando o cumprimento forçado por parte do devedor:

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 42)

Como foi possível apreciar nas indagações acima, toda e qualquer execução civil deverá ocorrer através de um processo, podendo ser um processo autônomo

³² Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

onde o credor mediante título executivo judicial ou extrajudicial devidamente protestado, encaminha-se ao juízo competente para pleitear tão somente o seu direito líquido e certo comprovado mediante título.

Tradicionalmente, até mesmo como forma de diminuir os poderes do magistrado, as atividades de certificação e de efetivação eram reservadas a "processos autônomos", procedimentos autônomos que teriam por objetivo, somente, o cumprimento de uma ou de outra das funções jurisdicionais (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 46)

Apesar de tentar inibir qualquer vício que possa ocorrer no julgamento da demanda, que tornava o processo mais extenso e burocrático, sendo necessário que o devedor fosse citado duas vezes para a mesma ação, por exemplo.

3.2 Execução de título judicial ou extrajudicial

O título executivo seja ele judicial ou extrajudicial será o componente principal para que exista um processo de execução, sem ele, o credor não é capaz de ingressar com o procedimento executório. E com isso, o título de crédito possui algumas características.³³

(...) para que o título tenha essa força, não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele uma obrigação *certa, líquida e exigível*, como dispõe textualmente o art. 783 do NCPC. 13 Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar. (THEODORO JUNIOR, 2017, P.301)

O título de crédito antes de tudo deverá conter três características sumarias: deverá ser certa, líquida e exigível. O título deverá possuir um valor definido para ser líquido, o objeto deve ser determinado para ser certo e exigível houver um direito atual de cumprimento e quando este direito não estiver sujeito a termo ou condição, sanando tais vícios, se tornará exigível. Será o meio capaz de limitar subjetivamente, nomeando as partes do processo, quem é o devedor e o credor. E limitará de forma objetiva ao determinar a quantia líquida a ser paga. Contudo, o título não irá dispor o meio executório, a competência para tal, será da lei.

Faz-se mister a descrição dos atos que constituem o título executivo judicial. Estão elencados no rol taxativo do art. 515 do novo código de processo civil, às

³³ Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 282.

hipóteses que virão a constituir o título executivo judicial, sendo em síntese qualquer decisão que venha a ser proferida no âmbito de processo cível que defina a exigibilidade relativa à obrigação, devendo ser certo e determinado.

Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles elencados no art. 784, que em síntese, são títulos constituídos fora do processo judicial, como por exemplo, os títulos de crédito, assim descritos no inciso I do artigo supracitado. Outra característica intrínseca do título executivo extrajudicial consiste no fato de gerar um processo autônomo que dispensa a fase de conhecimento, porém, se assim quiser, visando obter um título executivo também judicial será facultado ao autor, assim como preceitua o art. 785.

3.3 Ato processual da penhora

A penhora consiste no ato de constrição dos bens indicados pelo credor ou pelo devedor, para que a dívida líquida e certa seja satisfeita diante o inadimplemento da obrigação oriunda de título executivo judicial ou extrajudicial.

A execução por quantia certa contra o devedor dito solvente consiste em expropriar-lhe tantos bens quantos necessários para a satisfação do credor (NCPC, art. 789). A sanção a ser realizada in casu é o pagamento coativo da dívida documentada no título executivo extrajudicial. (THEODORO JÚNIOR, 2017, P.549)

Existem hipóteses que eximem o bem de ser penhorado quando o exequente fizer a indicação, são as hipóteses de: o bem indicado pelo exequente seja um dos elencados no rol dos bens impenhoráveis descritos no art. 833 do novo código de processo civil. Outra hipótese, seria se o negócio jurídico que ensejou a execução derivar de um contrato, constando previamente o bem que deverá ser constrito para a satisfação da dívida. Por fim, se o executado fizer a indicação de um bem diverso que lhe seja menos oneroso, o magistrado julgador deverá optar pelo menor dano ao patrimônio do devedor, sendo o suficiente para liquidar a dívida, desde que seja, o menos oneroso.³⁴

Após as reformas ocorridas no Código anterior e diante do art. 848 do NCPC, é possível obter êxito na pretensão de substituição por qualquer outro tipo de bem, desde que se proporcione menor onerosidade para o executado e se preserve a liquidez para o exequente. (THEODORO JUNIOR, 2017, P. 549)

³⁴ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

O ato da penhora se inicia durante as primeiras etapas do processo de execução, através da exordial, o credor que visa ter seu direito satisfeito deverá fazer a indicação dos bens pertencentes ao devedor, para que se realize a penhora. Com fulcro no art. 829 do código de processo civil, será concedido o prazo de três dias a partir da citação para que o executado cumpra a obrigação voluntariamente. A citação para o pagamento da dívida conterà o ato de penhora e a avaliação a ser realizada pelo oficial de justiça. Assim como conceitua o primeiro parágrafo do artigo já citado.³⁵

O art. 835 do código de processo civil elenca a ordem de prioridade a ser penhorado, contudo, o credor ao indicar os bens não precisa essencialmente seguir a ordem elencada pelo artigo em comento, tendo o executado faculdade de exercer seu direito ao contraditório indicando outros bens, fazendo com que a constrição ocorra somente sobre estes bens indicados, caso o juiz acate e que liquide a dívida por completo. Ressaltando ainda, o prazo de 15 dias após a juntada do mandado cumprido ou não aos autos do processo, conforme os moldes estipulados no art. 231 do código de processo civil pátrio.

Com a citação, passam a fluir dois prazos distintos para o devedor: o de três dias para pagar e o de quinze para oferecer embargos. Mas eles não correm do mesmo instante, pois o de três dias tem início a partir da efetiva citação do devedor, ao passo que o de quinze só corre quando o mandado cumprido for juntado aos autos. (GONÇALVES, 2017, P. 985)

Quando o exequente em sua petição inicial não descrever os bens a serem objeto de penhora, e o executado não contribuir com a indicação dos bens, o oficial de justiça, após emissão do mandado de penhora, fará a busca pelos bens do executado, constringindo os bens necessários para liquidar a dívida. Não sendo possível encontrar os bens do executado, este poderá sofrer sanções sobre a alegação de ato atentatório à dignidade da justiça e o magistrado poderá intimá-lo para que indique a localização dos bens.

O procedimento de penhora finda-se quando os bens constritos são postos sobre a tutela de um depositário, tornando-se “acabada”.

Por meio da penhora, os bens do devedor serão apreendidos e deixados sob a guarda de um depositário. Enquanto não tiver havido o depósito, a penhora não estará perfeita e acabada. Para a sua efetivação, o oficial de justiça poderá solicitar, se necessário, ordem de arrombamento, podendo o juiz determinar o auxílio da força policial. (GONÇALVES, 2017, p. 987)

³⁵ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Deste modo, é possível assegurar a integralidade dos bens que foram penhorados, sendo palpável a satisfação da dívida com a conversão do bem em pecúnia.

3.4 Bens Penhoráveis

Como mencionado anteriormente, os bens penhoráveis são todos aqueles elencados no rol preferencial do art. 835 do novo código de processo civil, que possuam valor econômico, para que seja convertido em dinheiro visando satisfazer a dívida do devedor. Vale ressaltar também a possibilidade de penhorar os frutos oriundos de bens inalienáveis, caso o executado não possua bens a serem constritos, com base no entendimento do art. 834 do mesmo código acima citado.

Não poderá ser objeto de penhora bens tidos como impenhoráveis, que por sua vez, também possui um rol taxativo elencando as hipóteses negativas de penhora, presente no art. 833 do NCPC.

As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais³⁷. O legislador estabelece *a priori* o rol dos bens impenhoráveis (p. ex., art. 833 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado.(Didier Jr, Cunha. 2017. p. 812)

Apesar de assegurar ao credor todo amparo jurisdicional para pleitear a execução de um título executivo, o legislador opta por sanar a dívida contraída pelo executado, contudo, causando a menor lesividade ao patrimônio ou aos direitos individuais do devedor.

3.5 Penhora on-line

Bacenjud é o sistema oriundo do convenio entre o Poder Judiciário e o Banco Central, incluindo as inúmeras instituições financeiras, que visa a praticidade dos atos digitais, seja para colher informações ou para determinações do magistrado. Sendo o Bacenjud o meio entre o Poder Judiciário e Banco Central do Brasil, fazendo a interlocução das decisões proferidas pelo magistrado com as instituições financeiras listadas no inciso IV, no art. 3º do Bacenjud 2.0.

A penhora on-line foi uma inovação trazida pela Lei nº 11.382/06, que implementou tal procedimento no antigo código de processo civil, o de 1973. A

penhora on-line possibilitou ao juiz de execução, o bloqueio de depósitos ou investimentos que possua na conta bancária de sua titularidade, ocorrendo após o requerimento do exequente e sem a comunicação prévia do executado, isso só é possível pelo convênio com o Banco Central. Atualmente tal procedimento consta no código processualista civil no art. 854:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Destarte, o foco principal da penhora on-line consiste em obter o dinheiro em espécie, sendo assim, é possível cessar o ato de penhora sem a necessidade de buscar pelos demais bens. Deste modo, havendo uma menor lesão aos direitos individuais do devedor. Tendo em vista o disposto no art. 835 do código de processo civil, seguindo as diretrizes preferências, o objeto da penhora on-line visa a satisfação da dívida exclusivamente com dinheiro, depósitos ou aplicações.

Uma importante distinção tem sido feita pela jurisprudência, em relação à penhora de fundos bancários: o art. 835, I, do CPC considera penhora de dinheiro tanto aquela que incide sobre “dinheiro em espécie” como aquela que recai sobre “dinheiro em depósito ou em aplicação em instituição financeira”. Todas essas modalidades de segurança da execução figuram na primeira posição de preferência para a nomeação à penhora. (THEODORO JÚNIOR, 2017, P.362)

Desta forma, após a determinação do juiz executante ao Banco Central para que comunique a instituição financeira gestora da conta do devedor e realize o bloqueio. A instituição financeira realizará a constrição da quantia e informará ao Banco Central que comunicará ao magistrado competente o valor alcançado a partir do bloqueio, sendo limitado o bloqueio exclusivamente ao valor pertencente ao título executivo. Se torna completamente inaceitável a constrição de valor superior à dívida pleiteada pelo exequente.³⁶

Se ocorrer qualquer equívoco durante o ato de constrição e o executado tiver saldo indevidamente bloqueado, poderá o juiz dentro do prazo de 24 (vinte e quatro)

³⁶ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

horas suspender o bloqueio do saldo e a instituição terá prazo igual para reestabelecer o valor bloqueado.³⁷

Destarte, se passando o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado se manifeste sobre o valor bloqueado ou caso tenha se manifestado, mas não tenha sido acolhido pelo magistrado, a quantia bloqueada tornar-se-á no pleno direito de penhora e o valor constricto será transferido para uma conta em juízo até que o credor realize o levantamento da quantia penhorada.³⁸

4 PENHORA DE CRIPTOATIVOS

4.1 Criptoativos como bens penhoráveis

Atualmente por entendimento da comissão de valores mobiliários, a CVM, quando se refere à criptoativos, criptomoedas e tokens, devido à ausência de regulamentação até o presente momento acerca do tema, não estabelece tais valores digitais como ativo financeiro ou valores mobiliários. O fruto deste entendimento está fundamentado pela ausência de regulamentação e também pelo enquadramento vigente na Lei 6.385/76. Após atualizações que tornaram o artigo 2º da referida Lei mais abrangente, o artigo competente para estabelecer novos valores mobiliários, em seu inciso IX, compreende que tal valor financeiro, para se tornar um valor mobiliário deverá conter um contrato público que esteja ofertando este ativo. Este bem deverá conceder ao adquirente participação nos eventuais resultados, devendo ser possível o ingresso de pessoas indeterminadas e que seja possível de gerar rendimentos provenientes deste empreendimento ou de terceiros.³⁹ Contudo, a principal alegação mediante tal impedimento, está consolidado face à aquisição de criptomoedas não constituir uma relação contratual, sendo um ato unilateral do comprador, que não ficará resguardado sobre cláusulas contratuais ou contraprestações.

A Comissão de Valores Mobiliários enfrenta um grande problema se é que pretende classificar criptomoedas como o *bitcoin* enquanto valores mobiliários, pois, conforme visto nos tópicos passados, a compra de uma criptomoeda como o *bitcoin* sequer representa uma relação contratual, vez que não há contraparte emissora. A problemática é agravada, contudo, pelo fato de que essas próprias criptomoedas, assim como *tokens*, podem ser

³⁷ Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

³⁸ Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. P. 989

³⁹ CALDAS, 2018, p. 252.

negociadas e renegociadas em corretoras *online* de maneira muito similar ao mercado secundário de capitais. (CALDAS, 2018, P. 253)

Tal consequência dificulta a caracterização das criptomoedas como valores mobiliários, contudo, não é o bastante para impossibilitar a penhora ou para caracterizar como tal. O pronunciamento da CVM acerca do tema, viria a corroborar com a possibilidade da execução.

Contudo, vale ressaltar que tal entendimento não é exclusivo da Comissão de Valores Mobiliários. O Banco Central do Brasil por meio do Comunicado nº 31.379/17, trata de forma expressa em seus parágrafos, a não regulamentação ou fiscalização de tal modalidade⁴⁰, e trata por diferenciar a moeda virtual da moeda eletrônica⁴¹ abordada na Lei 12.865/13. Por fim, esclarece que, mesmo se tratando de um assunto com abrangência internacional, o Brasil ainda não estima a efetiva necessidade de uma regulamentação de imediato, uma vez que, não apresenta riscos ao sistema financeiro.⁴²

Destarte, no tocante aos Tokens oriundos de empresas, existe um julgamento oriundo da decisão colegiada da Superintendência de Registros de Valores Mobiliários – SRE. No processo de nº 19957.010938/2017-13, fora julgado uma oferta inicial de distribuição (ICO), denominada de “Niobium Coin”, sendo decidido pela não caracterização como valor mobiliário, consubstanciado nos mesmos fatos expostos anteriormente, no que se refere a incompatibilidade com o 2º artigo da Lei 6.385/76 e o comunicado do BACEN de nº 31.379/13.⁴³

Portanto, até o presente momento é compreendido que tais modalidades de investimento não possuem regulamentação ou reconhecimento formal da sua finalidade, contudo, é necessário analisar a fundo os artigos próprios que tratam da penhora no CPC.

⁴⁰ Comunicado nº 31.379/17. Disponível em <http://www.lex.com.br/legis_27550735_COMUNICADO_N_31379_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2017.aspx> acesso em maio de 2020.

⁴¹ Valor econômico possível de ser armazenado pela internet para transações (internet banking)

⁴² Comunicado Banco Central do Brasil nº 31.379/17. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352560>> acesso em maio de 2020⁴³ caracterização de ico como oferta de valor mobiliário – proc. Sei 19957.010938/2017-13. DISPONÍVEL EM <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180130_R1/20180130_D0888.html> ACESSO EM MAIO 2020.

⁴³ caracterização de ico como oferta de valor mobiliário – proc. Sei 19957.010938/2017-13. DISPONÍVEL EM <http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180130_R1/20180130_D0888.html> ACESSO EM MAIO 2020.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, trata das hipóteses que não são possíveis serem penhoradas, e diante seus incisos que descrevem através de um rol taxativo, não há quaisquer vedações quanto a penhora de ativos financeiros. De outra senda, o artigo 835 do CPC indica a ordem preferencial dos bens a serem executados. E seu inciso III do artigo 835 contempla os “títulos e valores mobiliários com cotação em mercado”. Ora, o conceito trazido pela Instrução Normativa nº 1.888/19, em seu artigo 5º, I, permite o enquadramento de criptoativo como valor mobiliário, como se pode se ver abaixo:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.⁴⁴

Deste modo, é plenamente capaz a equiparação de criptomonedas com valores mobiliários mencionados e que ocupa a terceira posição da ordem preferencial da penhora. visando complementar o raciocínio vale a menção ao art. 1º da Lei 10.198/01:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Portanto, sendo possível a execução judicial sobre estes ativos, uma vez que, não há óbice legal, e diante um cenário tão atual, é possível a equiparação deste ativo financeiro com alguns valores mobiliários. Tal omissão legislativa é um fator que não diz a respeito da impossibilidade de ser penhorado e sim amplia a dificuldade operacional da penhora. Tendo seu reflexo também, nas decisões judiciais que serão melhor abordados em tópicos futuros.

4.2 Normas regulamentares em vigor

No ano de 2019, no mês de julho, a Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa nº 1.888/2019, versando sobre a declaração obrigatória das operações de

⁴⁴ Instrução normativa 1888/19. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>> acesso em maio de 2020.

criptomoedas. Contudo, ainda que não classificado como valor mobiliário, isto não impede que seja enquadrado como um bem penhorável, pois, os criptoativos apenas deixariam de ser enquadrados como valores mobiliários descrito no inciso III, para enquadrar-se ao inciso XIII como outros bens. Para tal feito, a Instrução Normativa cuidou de classificar e conceituar criptoativos como “a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta...”. bem como a conceituação de exchange como “a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos”.

A obrigatoriedade será quando a pessoa física ou jurídica residente no Brasil, realizar transações em corretoras (exchanges) estrangeiras em valores que sejam maiores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou se realizar transações fora da exchange.

Tal declaração irá funcionar como um cruzamento de dados, onde a exchange deverá realizar a comunicação e o investidor também, devendo conter informações como valores, datas de transações, criptoativo utilizado, titulares da operação e outras informações pertencentes ao Art. 7º da Instrução Normativa em comento.

Estas declarações deverão ocorrer no último dia útil de cada mês para a pessoa física ou jurídica que possui o valor custodiado na exchange, contudo, a exchange deverá realizar a declaração no último dia do ano informando a RFB o saldo em reais, o saldo em criptoativos e o custo para a obtenção de cada criptoativo, sendo penalizado a pessoa física em R\$ 100,00 (cem reais), caso omita, declare a informação fora do prazo ou se fornece-las incorretas.

Do mesmo modo ocorre com as pessoas jurídicas, contudo, o valor será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sendo microempresa ou empresa de pequeno porte se for imune ou isenta, ou optante pelo Simples Nacional. Caso não se enquadre na hipótese narrada, o valor será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Esta penalidade poderá ser acrescida em 1,5% (um e meio por cento) do valor da operação omitida ou incompleta, quando for realizado por pessoa física. Quando pessoa jurídica, a penalidade será acrescida em 3% (três por cento) do valor da operação omitida ou incompleta, portanto que não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, havendo a ratificação das informações prestadas, antes dos atos de ofício, a pessoa física ou jurídica será isenta da dívida⁴⁵.

⁴⁵ Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019. Disponível em< <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>> Acesso maio de 2020.

Portanto, o referido dispositivo demonstra a preocupação do legislador em tributar as transações e incluir tais valores na declaração anual de imposto de renda. Mesmo não sendo, ainda, nocivo ao sistema financeiro, o Estado já se preocupa com as possibilidades de sonegação.

4.3 Criptoativos no Direito estrangeiro

Diante a disseminação mundial dos criptoativos, faz-se mister analisarmos como o assunto vem sendo tratado no âmbito mundial, e assim, possamos avaliar o posicionamento do Brasil em relação a outros países de influência econômica mundial. Iniciaremos o assunto pela Alemanha⁴⁶, que compreende as criptomoedas como equiparadas à moeda estrangeira e tidas como forma de pagamento legal dentro de seu território nacional. Seguindo o entendimento da Alemanha, temos o Japão, que no ano de 2017 promulgou uma lei que incluiu em seu sistema financeiro as criptomoedas como forma legal de pagamento em todo território japonês⁴⁷. Em contrapartida temos os Estados Unidos que considera as criptomoedas como bens apenas, visão conexa a do Brasil até o presente momento, sendo igual a forma de declaração para fins tributários de ambos.⁴⁸

Contudo o posicionamento a respeito das criptomoedas não se restringe, apenas, a estes países. É notado que o assunto não é pacífico ainda dentro o Direito estrangeiro, alguns países como a Bolívia, Bangladesh e Islândia são exemplos de Estados que não só compreendem como nocivo ao sistema financeiro pátrio, bem como entendem que é uma forma facilitada para cometer atos ilícitos, e imputam penas à aqueles que descumprirem e realizarem transações com a moeda virtual. Segundo o entendimento da China, dentro do território chinês são proibidas as transações utilizando criptomoedas, contudo, é possível utilizar como “Wallet”⁴⁹. Por fim, a União Europeia assim como o Brasil, não entendem como nocivo ao sistema financeiro estatal e não proibem as transações com a moeda virtual. Em síntese, até

⁴⁶ Dalblon, mariana brancato. Criptomoedas: estudo comparado referente à natureza jurídica e tributação entre alemanha, estados unidos, japão e brasil. 2018. P.275.

⁴⁷ ORLANDELI, Beatriz. Japão irá apertar regulamentação das Criptomoedas. 2019, P. 1. Disponível em <<https://webitcoin.com.br/japao-ira-apertar-regulamentacao-das-criptomoedas-mai-31/>> Acesso em: maio de 2020.

⁴⁸ Dalblon, mariana brancato. Criptomoedas: estudo comparado referente à natureza jurídica e tributação entre alemanha, estados unidos, japão e brasil. 2018. P.275.

⁴⁹ Termo em inglês para carteira e que faz referência ao local específico para armazenamento de criptomoedas.

o ano de 2018, 99 (noventa e nove) países compreendem como algo juridicamente possível ou não veem como algo nocivo, e 17 (dezessete) países entendem como algo ilegal e recriminam/ penalizam a utilização da moeda.⁵⁰

4.4 Posição dos tribunais brasileiros quanto à penhorabilidade

Devido ao fato de o Brasil não possuir até o presente momento regulamentação efetiva acerca dos criptoativos, é necessário compreender como os tribunais têm decidido a respeito do tema.

No ano de 2017, a 36ª câmara de direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento a agravo interno de nº Al nº 2202157-35.2017.8.26.0000, reconheceu criptoativos como bens imateriais de natureza patrimonial, logo passíveis de penhora. Porém, o tribunal decidiu que ficará a cargo do credor demonstrar indícios suficientes que comprovem a existência destes criptoativos, e em qual Exchange o montante está custodiado. Ademais, a apelação em epígrafe fora negado o provimento, uma vez que, o relator aduziu que o autor não produziu provas suficientes para a conclusão do feito.

Em contrapartida, no ano em 2018, o mesmo tribunal sobre o agravo de nº Al nº 2088088-53.2018.8.26.0000 decidiu pela impossibilidade de penhora de criptoativos uma vez que não possui legislação firmada acerca do tema.

Dentro desta esfera eletrônica, fora dos alcances do BacenJud, conforme o entendimento explicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se ficarem comprovadas as alegações do credor sobre a custódia de criptoativos na corretora pertencentes ao devedor, o magistrado expedirá ordem de penhora sob o valor do débito inadimplente e disponível na conta da corretora (exchange) que faz a custódia das moedas virtuais do devedor, e deste modo a empresa responsável fará o bloqueio do valor ali armazenado para posteriormente transferir à conta vinculada ao juízo competente até o levantamento do valor pelo credor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste âmbito, demonstra-se claro que a não inclusão destas corretoras ao sistema Bacenjud causa inúmeras dificuldades ao credor que busca a satisfação do

⁵⁰ Ibidem.

seu crédito fruto de um título executivo. E por outro lado facilita ao devedor que sabendo da pretensão do credor frustrada, utiliza-se da má fé para ocultar seu patrimônio que viria a ser penhorado. O procedimento acima descrito somente é possível devido a previsão legal do art. 835, inciso III do Código de Processo Civil, o qual possibilita a penhora de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, classificação utilizada como analogia para enquadramento de criptoativos na legislação. Contudo, a analogia não apenas se limita ao inciso III, bem como, poderá ser enquadrado pelo inciso XIII que versa sobre outros direitos, tendo em vista que, mesmo a Instrução Normativa que permitiu a equiparação dos criptoativos com valores mobiliários, ainda há institutos que entendem como commodity ou ativo financeiro, além do mais, como menciona a Receita Federal em um informativo de perguntas e respostas, as criptomoedas devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”. Nessa senda, demonstra-se possível o enquadramento do criptoativo na lista preferencial dos bens penhoráveis do artigo outrora mencionado.

6 CONCLUSÃO

Diante o exposto, é perceptível que vivemos em um mundo cada vez mais imerso na era digital e de forma célere a população está se adequando a uma época de adaptação e vivência completamente conectada com a tecnologia. Entretanto, há diversos desafios para as ciências mais tradicionais, como é o caso da área jurídica, que infelizmente não consegue se adequar ao mundo de forma veloz, levando muitas vezes, décadas de atraso para criação de legislações específicas para determinadas novidades que já proliferam pelo mundo e que são muito úteis para o público em geral, como os criptoativos, cerne do conteúdo versado neste trabalho, ativos digitais financeiros existentes há mais de uma década no mundo, com o triplo de investidores que há na Bovespa, segundo estatísticas de 2018, porém até os dias atuais, o Brasil carece de uma lei específica com regulamentos satisfatórios a garantir a segurança jurídica, o que conseqüentemente resulta em prejuízo significativo para a seus cidadãos.

Destarte é notório a lacuna existente acerca da normatização dessa “nova” tecnologia que, por carecer de dispositivo legal, dificulta o enquadramento dos criptoativos entre os bens penhoráveis previstos no artigo 835 do Código de Processo

Civil, notadamente como um valor mobiliário, resultando em instabilidade jurídica. O assunto torna-se mais delicado quando versa sobre o processo de execução, pois, assim, a ausência de entendimento consolidado sobre o tema, viabiliza o locupletamento do devedor em detrimento do direito de seu credor.

É indubitável que este tema atribui notoriedade em todo o mundo, visto que já fora pauta de regulamentações e entendimentos favoráveis, ou não, em outros países, entretanto, a regulamentação desfavorável demonstra-se ser algo pouco consolidado ao analisarmos no cenário mundial, tendo em sua primazia regulamentações e entendimentos que possibilitam o uso dos criptoativos, e elenca direitos e deverem aos investidores desta modalidade virtual.

Nessa senda, diante o assunto estudado, transparece a necessidade de regulamentação interdisciplinar pelos diversos institutos jurídicos presentes no Brasil, o que seria de grande valia a garantir e perpetuar o ambiente jurídico estável e sólido, salvaguardando o direito dos credores contra devedores mal intencionados, e garantir que o processo executório se encerre com a efetiva satisfação do crédito exigido. De qualquer sorte, à luz da lacuna de legislação específica e da análise da natureza dos criptoativos, resta concluir por sua equiparação aos bens penhoráveis no inciso III do artigo 835 do Código de Processo Civil, e, como tal, passíveis de serem penhorados pelo sistema BacenJud, mediante as devidas e necessárias adequações à natureza especial desse novo ativo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. UNICEUB, Vol.7, nº 3, 2017.

ANTONOPOULOS, Andreas. **Mastering Bitcoin: programming the Open Blockchain**. California: O’Riley Media, 2017.

ANTONOPOULOS, Andreas. **Mastering Bitcoin: unlocking digital crypto-currencies**. California: O’Riley Media. 2014.

CALDAS, Rômulo Inácio da Silva. **Oferta inicial de “criptomoedas” no Brasil: tokens como valores mobiliários**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho;

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 241-260.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

TORORADAR. **Commodities: o que é e o significado**: disponível em < <https://www.tororadar.com.br/blog/commodities-o-que-e-significado>> acesso em 28/03/2020

DALBLON, Mariana Brancato. **Criptomoedas: estudo comparado referente à natureza jurídica e tributação entre Alemanha, Estados Unidos, Japão e Brasil**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia* – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 261-283

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v.5. p.1.120.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia** – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 488p. ISBN 978-85- 450-0584-1.

FERREIRA, Frederico. **Blockchain e Ethereum – aplicações e vulnerabilidades**. 2017, USP, São Paulo, p.36.

FONTENELE, Mariana. **Bitcoin, ouro e o papel-moeda: uma análise jurídica comparativa da criptomoeda**. 2017, UNB, Brasília, p.64.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GUSSON, Cássio. **Brasil pode regular Exchanges usando mesmas regras aplicadas aos bancos**. 2019. Disponível em: < <https://www.criptofacil.com/brasil-pode-regular-exchanges-usando-mesmas-regras-aplicadas-aos-bancos/>> Acesso em 20/10/2019.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. p. 1. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 29/09/2019.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: um sistema eletrônico de dinheiro ponto-a-ponto**. Trad. Eduardo Abreu. Disponível em: <<http://www.embaixadabitcoin.com/wp-content/uploads/2017/11/Bitcoin-White-Paper-Portugues.pdf>>. Acesso em: 15/10/2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único, Ed. JusPodivm, 2018.

CVM. **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. 376p.: il. – CVM livro.

OLIVEIRA, Carol. **Primeira regulamentação para criptomoedas começa hoje no Brasil**. 2019. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/mercados/primeira-regulacao-para-criptomoedas-comeca-hoje-no-brasil/>> acesso em: 3/10/2019.

RECEITA FEDERAL. **Perguntas e respostas da Receita Federal**. Disponível em < <https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2018-v-1-0.pdf>> acesso em 29/03/2020. (pergunta nº447, pág. 183)

SCHIAVON, Guto. **Os bitcoins vão acabar? Entenda a marca dos 21 milhões de BTC.** Disponível em: <<https://blog.foxbit.com.br/os-bitcoins-vaio-acabar-entenda-marca-dos-21-milhoes-de-btc/>>. Acesso em: 15/10/2019.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III** / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOLOTTI, Rodrigo. **10 anos da crise: o dia em que o Lehman brothers desmoronou 94% em Wall Street.** 2019 P. 1. Disponível em <<https://www.infomoney.com.br/mercados/10-anos-da-crise-o-dia-em-que-o-lehman-brothers-desmoronou-94-em-wall-street/>>. Acesso em: 15/09/2019.

TORQUES, Ricardo. **TJ-SP considera possível penhora de Criptomoedas.** 2018, p.1. Disponível em <<https://www.estrategiaoab.com.br/tj-sp-penhora-criptomoeda/>> acesso em: 16/09/2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin – a moeda na era digital.** São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 18.



Relatório gerado por: gabrielbarcala@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X https://pt.wikipedia.org/wiki/Fredie_Didier	31	0,35
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X https://www.escavador.com/sobre/9189878/silvia-campos-franca-cohim	33	0,34
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X https://www.amazon.com.br/Direito-Processual-Esquematizado-Vinicius-Goncalves/dp/8547211632?tag=askcomdelta-20	24	0,24
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X https://www.estantevirtual.com.br/livros/alexandre-freitas-camara/o-novo-processo-civil-brasileiro/288343928	20	0,21
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?vi_sao=anotado&idAto=108156	16	0,19
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X https://www.estantevirtual.com.br/livros/marcus-vinicius-rios-goncalves/direito-processual-civil-esquematizado/2155540851	11	0,11
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X https://www.submarino.com.br/busca/direito-processual-civil-esquematizado	9	0,1
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/06/em-dia-de-jogo-torcedores-fazem-festa-dentro-do-metro-de-salvador.html	5	0,05
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X http://noosfero.ucsal.br/silviafc	3	0,03
PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.docx X http://www.livrariaconcurzar.com.br/produto/24121/curso-de-direito-processual-civil--vol-iii_humberto-theodoro-junior		

- Download falhou. HTTP response code:
- Unexpected end of file from server